

PUBLICADO DOC 29/08/2009,

PARECER Nº 781/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0462/09**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Prefeito, que concede isenção da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) e da Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA) ao Microempreendedor Individual optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples.

Segundo a propositura, a referida isenção fica restrita aos anúncios com dimensão de até 0,09 m², quando colocados em residências ou locais de trabalho.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal; 13, I e III, c/c 37 da Lei Orgânica do Município, que dispõem caber à municipalidade legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O Município de São Paulo tem autonomia para legislar sobre tributos de sua competência, que lhe é privativa. Corroborando dessa assertiva vejamos os ensinamentos do Ilustre Jurista Pedro Lenza, na obra "Direito Constitucional Esquematizado", 11ª ed., pg. 298:

"A análise dos arts. 1º e 18, bem como de todo capítulo reservado aos Municípios nos leva ao único entendimento de que eles são entes federativos, dotados de autonomia própria, materializada por sua capacidade de auto-organização, autogoverno, auto-administração e autolegislação (...)"

De fato, como assevera M. Seabra Fagundes "a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações" (RDA 58/1). Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Nos termos do art. 13, III, da LOM, tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impõe nenhuma restrição.

Por fim, no que diz respeito ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ao dispor em sua justificativa que foram previstas renúncia fiscal na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA) e compensação na arrecadação através da cobrança de valor fixo no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) ao Microempreendedor Individual, o autor formalmente comprovou a inexistência de impacto fiscal-financeiro.

Por tratar o projeto de matéria tributária, é obrigatória a sua aprovação pela maioria absoluta dos membros da Casa e também é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos dos arts. 40, §3º, I e 41, V, ambos da LOM.

Ante o exposto, somos

Pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 26/8/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Gilberto Natalini – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP

Kamia – DEM